

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 9.263, DE 2017

## PROJETO DE LEI Nº 9.263, DE 2017

Apensados: PL nº 385/2019, PL nº 568/2019, PL nº 6.287/2019, PL nº 4.407/2023 e PL nº 5.587/2023

Institui a Política e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.

**Autores:** Deputados PATRUS ANANIAS E OUTROS

**Relator:** Deputado ZÉ SILVA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.263/2017, de autoria do Deputado Patrus Ananias e outros, institui a Política e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de articular ações para garantir os direitos dos jovens do meio rural e promover a sucessão rural.

A Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural define juventude rural como jovens da agricultura familiar entre 15 e 29 anos e sucessão rural como a continuidade intergeracional nas propriedades rurais. Estabelece diretrizes como o acesso à renda, ao desenvolvimento técnico e ao fortalecimento das redes juvenis, além de objetivos como a oferta de serviços públicos, acesso à terra, geração de trabalho e renda, e participação social. São definidos sete eixos de atuação, abrangendo desde o acesso à terra até a participação política.

O Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural será executado em cooperação entre a União, entes federados e sociedade civil.



\* CD253041672000\*

Prevê a criação de um Comitê Gestor deliberativo, cuja participação será não remunerada, e a atualização do plano em conjunto com o Plano Plurianual. As despesas observarão os limites da programação orçamentária anual.

A justificativa do projeto destaca a necessidade de políticas públicas para combater o êxodo rural e o envelhecimento da população do campo, considerando a juventude rural estratégica para o desenvolvimento sustentável.

Foram apensados ao projeto os PLs nº 385/2019, 568/2019 e 6.287/2019, que alteram o Estatuto da Juventude para incluir o fomento a atividades econômicas rurais ligadas à cultura e turismo dentre as medidas a serem tomadas pelo poder público para efetivar o direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda. O PL nº 4.407/2023, também apensado, cria o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores, com diretrizes próprias e fundo específico. Já o PL nº 5.587/2023, de autoria do Senado Federal, institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural.

A matéria foi despachada às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Mérito

Considero meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 9.263, de 2017, tendo em vista que trazem inquestionáveis avanços no trato da questão sucessória na agricultura familiar e da juventude rural, já que tem por intenção dotar o Estado de condições legais e normativas, para operar uma Política e



\* C D 2 5 3 0 4 1 6 7 2 0 0 0 \*

um Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural. Por consequência, é uma tentativa de garantir a continuidade da agricultura familiar no Brasil, por meio de políticas de sucessão geracional e fortalecimento deste segmento fundamental para a vida social e econômica do país.

Assim como a proposição principal, as proposições apensadas também trazem inovações que em muito beneficiam a juventude rural, sendo de inquestionável valor, o que nos dá a convicção de que devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio.

## **II.2. Adequação orçamentário-financeira**

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos projetos, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 9.263, de 2017, e seus apensos não acarretam repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



\* CD253041672000 \*

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

### **II.3. Pressupostos de constitucionalidade**

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 9.263, de 2017 e seus apensos.

Referidas proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, conforme a Constituição da República, sendo matéria regulada adequadamente por meio de lei ordinária.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre os projetos com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, as proposições se revelam adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, os Projetos de Lei se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



\* C D 2 5 3 0 4 1 6 7 2 0 0 0 \*

## II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.263, de 2017, e de seus apensos na forma do substitutivo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos: *(i)* pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 9.263, de 2017, de seus apensos, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, *(ii)* no mérito pela aprovação, do Projeto de Lei nº 9.263, de 2017, e dos seus apensos, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.263, de 2017, de seus apensos e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, em        de abril de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
 Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253041672000>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



\* C D 2 5 3 0 4 1 6 7 2 0 0 0 \*

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.263, DE 2017; PL Nº 385, DE 2019; PL Nº 568, DE 2019; PL Nº 6.287, DE 2019; PL Nº 4.407, DE 2023; E PL Nº 5.587, DE 2023.**

Institui a Política e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, altera o art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de integrar e articular políticas, programas e ações para a promoção da sucessão rural e a garantia dos direitos das juventudes do campo, das florestas e das águas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – juventude rural: segmento social composto por jovens rurais da agricultura familiar com idade entre 15 e 29 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013) e pela Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006);

II – sucessão rural: dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural:

I - a garantia dos direitos sociais e da juventude;

II - a garantia de acesso a serviços públicos;

III - a garantia de acesso às atividades produtivas com geração de renda e promoção do desenvolvimento sustentável e solidário, estimulando seu desenvolvimento técnico e profissional;



\* C D 2 5 3 0 4 1 6 7 2 0 0 0 \*

IV - o estímulo e fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais;

V - a valorização das identidades e das diversidades individual e coletiva da juventude rural; e

VI – a atuação transparente, democrática, participativa e integrada.

**Art. 4º** São objetivos da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural:

I - oferecer serviços públicos de qualidade à juventude rural em todo o território nacional;

II - garantir o acesso à terra e ao território para sua reprodução social, cultural e o pleno desenvolvimento socioeconômico;

III - ampliar as oportunidades de trabalho e renda;

IV – fomentar o planejamento sucessório e a regularização fundiária das áreas envolvidas;

V – fomentar a utilização de mitigadores de risco, como seguro rural e fundo de aval; e

VI – reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política;

**Art. 5º** São eixos de atuação da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural:

I - acesso à terra e ao território;

II - acesso ao crédito rural adequado, inclusive o crédito fundiário e o habitacional, conjugado com assistência técnica e extensão rural e instrumentos voltados à comercialização agrícola;

III – apoio a criação de cooperativas e associações de jovens agricultores para a promoção da geração de renda e participação ativa na gestão das propriedades;



\* C D 2 5 3 0 4 1 6 7 2 0 0 0 \*

IV – parcerias com instituições de ensino e pesquisa e entidades vinculadas ao Sistema “S” para a oferta de cursos técnicos e treinamentos;

V - acesso à educação do campo, com adoção da pedagogia da alternância;

VI - promoção da qualidade de vida, com acesso à cultura, esporte e lazer;

VII - acesso a políticas públicas de infraestrutura, mobilidade e conectividade;

VIII - garantir a presença da juventude rural nos espaços de negociação e debate, instâncias de controle e representação social e popular, que forem instituídas para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações previstas nesta Política.

IX - regularização fundiária simplificada das áreas objeto da sucessão patrimonial.

Art. 6º Fica instituído o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, destinado à população jovem rural da agricultura familiar de todas as categorias sociais previstas nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§1º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico do Governo Federal e o Cadastro Nacional Agricultura Familiar serão utilizados para identificação do público-alvo do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural.

§ 2º Os princípios do Estatuto da Juventude, previstos no art. 2º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, orientarão a implementação do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, instância de caráter deliberativo, com a finalidade de orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano, cuja composição será definida em regulamento.



\* C D 2 5 3 0 4 1 6 7 2 0 0 0 \*

§ 1º Poderão ser convidados para contribuir com os trabalhos do Comitê Gestor do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural representantes de órgãos e entidades públicas, de instituições privadas, da sociedade civil, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

§ 2º Poderão ser constituídos, no âmbito do Comitê Gestor do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, grupos de trabalho temáticos destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos.

§3º A participação no Comitê Gestor do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º O Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural será revisado e atualizado por ocasião da elaboração do Plano Plurianual.

Art. 9º Para a execução do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Art. 10. As despesas necessárias ao funcionamento do Comitê Gestor e à execução das ações do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural observarão as dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11. É autorizada a criação de linhas de crédito específicas com instrumentos mitigadores de riscos, dentro dos seguintes programas ou fontes de recursos:

I – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;



\* C D 2 5 3 0 4 1 6 7 2 0 0 0 \*

II – Programa Nacional de Crédito Fundiário – Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998;

III – fundos constitucionais de financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

IV – recursos do orçamento geral da União destinados a operações oficiais de crédito e outras fontes, inclusive sob gestão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 12. O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 .....

.....

.....

VIII - fomento a atividades econômicas no campo vinculadas aos setores da cultura e do turismo;

IX - promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais no campo.” (NR)

Art. 13. O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres e jovens agricultores.

.....

§ 4º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º, quando comprados de família rural individual, será feita no nome do filho considerado jovem rural, em no mínimo 10% (dez por cento) do valor adquirido.” (NR)

Art. 14. É acrescentado o § 3º ao art. 8º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, com a seguinte redação:



\* C D 2 5 3 0 4 1 6 7 2 0 0 0 \*

"Art.  
8º.....  
.....  
§ 3º Será garantida a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres e 10% (dez por cento) de jovens rurais, na execução do PAA no conjunto de suas modalidades. ....  
....."(NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.



Deputado ZÉ SILVA  
Relator



\* C D 2 2 5 3 0 4 1 6 7 2 0 0 0 \*

